



Número: **0602825-11.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **27/10/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - LUANA THAIS SANTOS CARVALHO - ELEICAO 2022 LUANA THAIS SANTOS CARVALHO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUANA THAIS SANTOS CARVALHO (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 LUANA THAIS SANTOS CARVALHO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18155232	10/04/2023 20:18	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602825-11.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: LUANA THAIS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: DR. EMMANOEL ASSUNÇÃO ERICEIRA – OAB/MA 13.179

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária e apresentação dos respectivos extratos bancários. A ausência de tais documentos inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos e receitas pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha. Precedentes do TSE.
2. Nesse contexto, na linha da jurisprudência do TSE, "A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, acarretando a desaprovação das contas" (Respe nº 0603279-62, Min. Edson Fachin, DJE 05/10/2020).
3. Contas julgadas desaprovadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.



São Luís, 10 de abril de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **LUANA THAIS SANTOS CARVALHO**, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, ante a **ausência de abertura da conta bancária Outros Recursos** na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8º e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, c/c o art. 30, II, da Lei n.º 9.504/1997 (**Id 18137460**).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (**Id 18143527**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 22 de março de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Coordenadoria de Controle Interno, por intermédio da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, observa-se que as contas apresentadas pela Requerente padecem, conforme relatado, de vício atinente à **ausência de abertura de**



conta bancária para o trâmite eventual dos recursos financeiros auferidos.

Em que pese manifestação da candidata no sentido de ter protocolado pedido de renúncia logo após o registro de sua candidatura, o que a teria levado a não providenciar a abertura da conta (**Id 18020725**), tem-se que esta medida é uma posição normativa atinente a todo e qualquer candidato ou partido político que tenha participado das eleições.

Nessa perspectiva, vejamos a prescrição contida no art. 8º, §1º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ei-la:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos:

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

(...)

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais. (grifei)

Na espécie, observa-se que a renúncia fora protocolada em 15/09/2022, quando já decorrido o prazo de que dispunha a candidata para abertura da conta, que é de 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ, ocorrido em 12/08/2022, consoante consignado pela SECEP no parecer de **Id 18137460**.

Com efeito, a simples ausência de abertura da conta bancária e, por consequência, não apresentação dos extratos financeiros, é suficiente para prejudicar ou impedir a esmerada análise de receitas e gastos eleitorais, caracterizando o descumprimento de obrigação expressa à candidata. A desaprovação de suas contas, nesses casos, é medida impositiva que se impõe, sendo esse o entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a



ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

3. A prestação de contas da embargante foi desaprovada não apenas em razão da ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.000,00, mas, sim, pelo conjunto das irregularidades constatadas, a englobar a falta de abertura de conta bancária específica de campanha, razão pela qual não é possível que tais falhas sejam isoladas uma da outra para então se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

(TSE - Agravo de Instrumento n.º 060583206, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data **04/11/2020**) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DENOMINADA OUTROS RECURSOS E APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. OBRIGATORIEDADE, AINDA QUE INEXISTA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 24 E 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. São obrigatórias a abertura da conta bancária específica denominada outros recursos e a apresentação dos respectivos extratos bancários, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros de campanha, conforme dispõem os arts. 22 da Lei nº 9.504/1997 e 3º, 10, § 2º, e 56, II, a, da Res.–TSE nº 23.553/2017, já que constituem elementos essenciais para o controle do fluxo real de valores na campanha. Precedentes.

3. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, acarretando a desaprovação das contas. Precedentes.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060327962, Acórdão, Relator(a) **Min. Edson Fachin**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, Data **05/10/2020**) (Grifei)



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

2. **O Tribunal regional desaprovou a prestação de contas devido à ausência de abertura de conta bancária específica para os recursos de rubrica “Doações para campanha” e, como consequência, determinou a suspensão de repasses do Fundo Partidário por 1 mês.**

3. **Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a ausência de movimentação financeira não desobriga o órgão partidário de abrir conta bancária específica, pois é por meio desta que aquela é comprovada, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.–TSE nº 23.463/2015. Precedente: AgR–REspe nº 711–10/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 21.2.2019, DJe de 20.3.2019.**

(...)

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 060054994, Acórdão, Relator(a) **Min. Og Fernandes**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, **Data 21/09/2020**) (Grifei)

Diante do exposto, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de **LUANA THAIS SANTOS CARVALHO**, referente às Eleições de 2022, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 10 de abril de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

